



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº. 144 /2007**

**Sessão:** 27ª Sessão Ordinária de 08 de fevereiro de 2007

**Processo Nº.:** 1/0911/2006

**Auto de Infração Nº.:** 2/200515139

**Recorrente:** JOSÉ REGINALDO FONSECA PEREIRA

**Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**Relatora:** MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

**EMENTA: ICMS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS.** Mercadorias acobertadas por notas fiscais inidôneas, em razão de declarações inexatas. **EXTINÇÃO PROCESSUAL** por falta de elementos que comprovem a prática de infringência à legislação tributária. Decisão unânime. Recurso voluntário conhecido e provido.

**RELATÓRIO:**

A autuação versa sobre transporte de mercadorias acobertadas pelas notas fiscais de nºs 11664, 11663, 11659 e 11658, emitidas por PARDAL PARENTE DISTRIBUIDORA LTDA. Os referidos documentos foram descaracterizados pelo Fisco, por conterem declarações inexatas nas quantidades das mercadorias efetivamente transportadas.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente do Fisco aponta como penalidade o Art.123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

O Autuado, por não contestar a acusação que lhe foi imputada, é considerado revel, às fls.10.

De acordo com o despacho do Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Dr. Francisco Martônio Pontes de Vasconcelos, as mercadorias apreendidas foram liberadas.

O Fisco se manifesta, às fls. 16/19, julgando PROCEDENTE o feito fiscal.

Não conformada com a decisão singular, a Autuada interpôs recurso voluntário a este Conselho, alegando que "as notas fiscais discriminam perfeitamente os produtos que alberga, contendo, desta forma, todos os requisitos fundamentais de validade e eficácia exigidos pelo Regulamento do ICMS em seu art.170 e servindo, portanto, para acobertar as mercadorias em trânsito".

Através do parecer nº.836/2006, a Consultoria Tributária opinou por conhecer o recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que seja declarada a parcial procedência da acusação fiscal.

É o Relatório.

#### **VOTO DA RELATORA:**

Da análise dos autos, verifica-se que o Fisco desclassificou as notas fiscais nºs 11664, 11663, 11659 e 11658, fls.06/09 dos autos, em virtude de conterem declarações inexatas acerca das quantidades das mercadorias efetivamente transportadas.

Compulsando as notas fiscais em comento, depreende-se que, na realidade, trata-se de operações de "vendas fora do estabelecimento" através de veículo, uma vez que as notas fiscais indicam, no campo "natureza da operação", a expressão 'a negociar' e o CFOP 5.904.

As operações de vendas fora do estabelecimento recebem tratamento específico, consoante as disposições do artigo 708 do Regulamento do ICMS, in verbis:

Art. 708. Na saída de mercadoria para realização de operação, neste ou em outro Estado, inclusive por meio de veículos, sem destinatário certo, o contribuinte emitirá Nota Fiscal modelo 1 ou 1A, com destaque do imposto, calculado pela alíquota interna, constando, ainda, em seu corpo, a expressão: "Manifesto" e a indicação dos números e respectivas séries das notas fiscais a serem emitidas por ocasião das entregas das mercadorias.

Constata-se, assim, que o emitente das mercadorias observou todo o procedimento estatuído no art.708 supracitado, indicando, inclusive, os números das notas fiscais a serem emitidas por ocasião das entregas das mercadorias.

Feitas essas considerações, verifica-se, portanto, que o Agente Fiscal não foi suficientemente diligente para trazer à colação elementos probantes capazes de sustentar a afirmativa contida no corpo do Auto de Infração.

A propósito do tema ônus da prova, transcrevo ensinamento do jurista Paulo Celso Bergstrom Bonilha, in "Da Prova no Processo Administrativo Tributário":

"O vocábulo ônus provém do latim (onus) e conserva o significado de fardo, carga, peso ou imposição. Nessa acepção, o ônus de provar (onus probandi) consiste na necessidade de prover os elementos probatórios suficientes para a formação do convencimento da autoridade julgadora. Bem de ver que a idéia de ônus da prova não significa a de obrigação, no sentido da existência de dever jurídico de provar. Trata-se de uma necessidade ou risco da prova, sem a qual não é possível obter êxito na causa."

"São sujeitos da prova, assim, tanto o contribuinte quanto a Fazenda, com o intuito de convencer a autoridade julgadora da veracidade dos fundamentos de suas opostas pretensões. Esse direito de prova dos titulares da relação processual convive com o poder atribuído às autoridades (preparadora e julgadora) de complementar a prova."

Nesse sentido, o Representante Legal da Recorrente, em sustentação oral, defende a tese de que a acusação só estaria fundamentada caso a fiscalização adotasse os seguintes procedimentos: visasse e datasse todos os documentos fiscais em uso; conferisse as mercadorias transportadas (estoque) e, por fim, realizasse o confronto entre o estoque e as quantidades discriminadas na nota fiscal de remessa (nota mãe) e nas notas fiscais de saída, efetivamente, emitidas (notas filhas).

Concordando com a tese apresentada pela Recorrente, nota-se que não há nos autos, sequer, uma cópia das notas fiscais filhas indicadas no campo 'dados adicionais' e, tampouco, a Autoridade Fiscal relatou que foi feito qualquer confronto entre as mercadorias transportadas e os documentos fiscais.

Não existem, portanto, elementos que comprovem a prática de infringência à legislação tributária, estando a autuação fundamentada em afirmação não provada documentalmente.

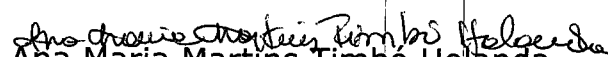
Diante dos fatos e das razões acima expendidas, **VOTO** pela Extinção do feito fiscal.

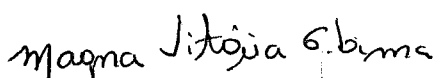
**DECISÃO:**

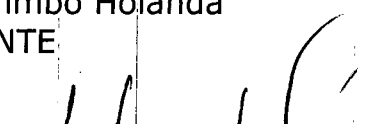
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente JOSÉ REGINALDO FONSECA PEREIRA e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para, reformar a decisão condenatória exarada na Instância Monocrática, declarando a **EXTINÇÃO** processual, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrariamente ao parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presente, para apresentação de defesa oral, o Representante Legal da Recorrente, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão.

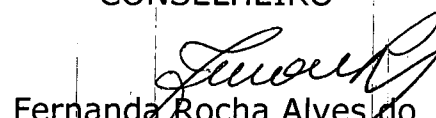
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 de março de 2007.

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTE

  
Magna Vitória G. Lima  
CONSELHEIRA RELATORA

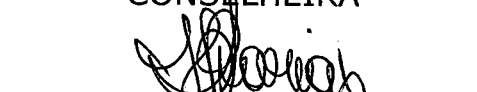
  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do  
Nascimento  
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO